

tibilidade intrínseca, orgânica e total, com raiz na independência e dignidade de que a função do advogado deve ser rodeada, ou que é igualmente inseparável do são clima moral que deve vivificar todas as funções públicas, mas cuja falta torna facilmente suspeitas algumas das suas mais delicadas e melindrosas actividades.

Mais convence de que o n. 2.º do art. 543 do C. Adm. deve ser entendido no sentido que se vem expondo, o que se estabeleceu no art. 18 do dec. 26.159, de 27-12-1935, que reorganizou os serviços do Ministério do Interior, e que não foi revogado pelo dec. 36.702, de 30-12-1947, que fez nova reorganização de alguns dos seus serviços, pois por ele reconhece-se aos seus funcionários de secretaria a possibilidade de exercerem profissões liberais — designadamente a advocacia e a medicina — desde que não advenha prejuízo para o serviço que lhes incumbe.

E, dalguma maneira, uma interpretação autêntica da dúvida suscitada.

4. Concluindo: É meu parecer que

— os chefes de secção das câmaras municipais podem requerer a sua inscrição como candidatos à advocacia ou advogados e, conseqüentemente, exercer a advocacia, mas sem prejuízo do disposto no n. 2.º do art. 543 do C. Adm. ;

— deve assim o sr. dr. Sérgio de Pinho formular o seu pedido de inscrição ao Conselho Distrital do Porto, por ser o competente. — *Eduardo Figueiredo.*

**Parecer do vogal Eduardo Figueiredo, aprovado
em sessão de 3-3-1954**

Não há necessidade de mais disposições de lei destinadas a assegurar o respeito da liberdade individual; o que falta é reprimir, criminal e disciplinarmente, os abusos dos agentes de policia que fazem prisões ilegais e dos funcionários dos estabelecimentos prisionais que prolongam indevidamente o tempo de detenção dos reclusos.

1. Com a petição de fls. 1 pretende o seu signatário, dr. A. D. Baptista de Abreu, advogado nesta cidade, levar a Ordem dos Advogados a tomar providências para o que capitula de mau funcionamento das «instituições ligadas à aplicação das medidas de segurança; desde as Polícias até à Administração Prisional, sem esquecer o próprio Tribunal de Execução das Penas».

Ilustra o seu asserto com o relato dum caso em que interveio como defensor nomeado ao arguido, que não só foi capturado ilegalmente por

um guarda da Polícia de Segurança, como foi entregue ao Tribunal da Execução das Penas, por parte do estabelecimento prisional em que esteve detido, muito tardiamente, já depois de decorrido o prazo para esse efeito marcado na sentença. E documenta as irregularidades verificadas, que lhe mereceram ásperas censuras em alegações oportunamente apresentadas, com certidão de sentença do magistrado competente, que também as não poupa, por sinal involuntariamente enérgicas e desassombradas, aos que praticaram as irregularidades que nela são referidas (1).

Ora como o facto apontado não constitui caso isolado, e à Ordem dos Advogados incumbe, por força dos nn. 1.º e 2.º do art. 518 do E.J., auxiliar a administração da Justiça e contribuir para o aperfeiçoamento da legislação, sugere o sr. dr. Baptista de Abreu que a Ordem tome a questão a seu cuidado e promova o estudo dos problemas que a execução das medidas de segurança está suscitando na prática, a fim de propor a sua solução por via administrativa ou «quando não, por intermédio de qualquer deputado» pois, no seu conceito, a Ordem tem-os «no seu seio» e «bons».

2. Como se vê, para alcançar o fim visado sugere o sr. dr. Baptista de Abreu o emprego de um destes dois meios: a via administrativa ou a utilização dos serviços dos membros da Ordem que são, ao mesmo tempo, deputados à Assembleia Nacional.

É de toda a evidência que este último alvitre não é aceitável. Para a realização dos seus fins tem a Ordem órgãos próprios, mas entre estes não se contam os seus ilustres membros que o são também do órgão da soberania nacional que é a referida Assembleia. A circunstância de

(1) *N. da R.* — A sentença referida no texto foi proferida no proc. 586/52, e nela se lê: «O arguido já terminou o prazo máximo do internamento, pelo que, mais uma vez, estamos perante uma proposta tardiamente elaborada, pois que o deveria ter sido com a antecedência necessária para a decisão ser proferida antes do termo do referido prazo ou, pelo menos, dois meses antes dele. [...] Ninguém mais do que nós lamenta as situações irregulares como a do arguido e contra elas vimos, há seis ou sete anos, protestando e reclamando providências. Temos clamado no deserto pois, quando menos esperávamos, surge-nos novo caso a confirmar a razão das nossas observações. Infelizmente não temos poder pessoal para remediar as cousas [...]. A nosso ver, e porque a obrigação era apenas a de elaborar a tempo uma proposta para provocar uma decisão deste tribunal, a responsabilidade só pode ser de carácter disciplinar, como sempre temos sustentado, entendendo que o respectivo procedimento incumbe à Administração, à qual sempre é enviada cópia das decisões deste tribunal, nomeadamente daquelas onde se tem feito notar, e se tem de certo modo lamentado e censurado, o atraso frequente na organização das propostas». [...]. Lisboa, 30 de Janeiro de 1953. — FERNANDO BERNARDES DE MIRANDA.

em alguns concorrerem as duas qualidades não legitima que a Ordem os converta em instrumento dos seus objectivos e da realização dos seus fins.

A única via cuja utilização pode, pois, ser encarada é a administrativa, considerada como tal a que levasse a estabelecer contacto directo com os Poderes Públicos. Mas resta ver se à Ordem é lícito tomar a iniciativa que se lhe propõe.

É incontroverso que entre os fins que lhe estão fixados se contam o auxílio à administração da Justiça e a contribuição para o aperfeiçoamento da legislação, em especial da concernente às instituições judiciais e forenses.

Como já se notou, esses fins são alcançados por intermédio dos seus órgãos, ou seja das Assembleias, do Presidente, do Conselho Superior, do Conselho Geral, dos Conselhos Distritais e das Delegações.

Assim, o que há a apurar é se a qualquer destes órgãos é atribuída competência para tomar a iniciativa referida.

Ora, percorrendo as disposições que definem a competência de cada um destes órgãos, nada se encontra que lhes atribua poderes para propor ao Governo a reforma de qualquer ramo da legislação.

Tem o Conselho Geral, é certo, por força do n. 13.º do art. 576, competência para elaborar e dar pareceres acerca da legislação, seu entendimento, reforma e regulamento, *mas apenas quando lhe sejam requisitados pelos Poderes Públicos*. Quer dizer, a iniciativa parte destes e não da Ordem, que se limita, se assim o entender, a corresponder às solicitações que nesse sentido lhe forem dirigidas.

Que conste, não foi até hoje pedido ao Conselho que se pronuncie sobre a legislação que respeita às situações mencionadas na exposição do sr. dr. Baptista de Abreu. Parece pois que o Conselho revela perfeita compreensão da sua função e dos fins da Ordem mantendo-se rigorosamente dentro dos preceitos que disciplinam a sua actividade e não exercendo as suas atribuições fora dos casos expressos na lei.

3. Mais algumas razões se podem ainda invocar para desatender o alvitre do sr. dr. Baptista de Abreu.

É que dos termos da sua exposição não se alcança a necessidade de introduzir reformas na legislação que protege a liberdade individual e regula as condições em que se pode ser preso e mantido sob prisão, preventiva ou em cumprimento de pena.

Pensa-se que nesta matéria não há necessidade de mais diplomas nem textos legais. Os que existem chegam e sobejam, se forem respeitados.

Já os romanos notavam que as leis de nada servem se não estiverem nos costumes. Ora o que importa é integrar nos costumes, i. e., na vida de todos os dias, o respeito e a protecção que as leis em vigor dispensam à segurança e à liberdade individual.

Não será por existir mais uma norma de direito que os agentes da Polícia de Segurança Pública, ou de qualquer outra, passarão a não

cometer prisões ilegais; ou os funcionários dos estabelecimentos prisionais deixarão de prolongar indevidamente o tempo de detenção dos reclusos.

Há nas leis vigentes sanções para estes abusos. Empenhem-se os que deles têm directo conhecimento na sua repressão, criminal e disciplinar, e não serão perdidas a energia e a perseverança que se puserem em realizar tão meritório objectivo. O castigo dos culpados e a sua inevitável repercussão no espírito de potenciais infractores constituirão contributo decisivo para levar aos costumes o que está na letra inerte da lei.

Nos termos expostos é meu parecer que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados não deve tomar qualquer iniciativa no sentido que lhe foi sugerido na exposição do sr. dr. Baptista de Abreu. — *Eduardo Figueiredo.*

Parecer do vogal Fernando de Abranches-Ferrão, aprovado em sessão de 24-3-1954

É ilegal a recusa de autorização para o advogado visitar o constituinte detido, uma vez decorridos os prazos de incomunicabilidade.

O dr. Luís de Azevedo, advogado inscrito pela comarca de Lisboa, endereçou ao sr. presidente da Ordem uma carta, datada de 30-12-1953, na qual comunicava o seguinte :

Pretendeu visitar na Cadeia do Forte de Caxias, nesse mesmo dia 30 de Dezembro, os seus constituintes, de quem tinha procuração, D. Maria Alice Santos Melo da Silva, D. Maria Estela da Silva, D. Maria Sofia Dias Coelho, António Gervásio, Gualter Manuel Rodrigues Soares, eng. Joaquim Ângelo Caldeira Rodrigues, Silas Coutinho Cerqueira e dr. Vasco Valdez Bandeira, todos presos à ordem da Polícia Internacional e de Defesa do Estado quando, no dia 20 anterior, se encontravam no Aeroporto de Lisboa aguardando a chegada da escritora D. Maria Lamas.

Foi-lhe recusada a visita pelo agente da P. I. D. E. em serviço na cadeia de Caxias, com o fundamento de que tinha ordens superiores no sentido de apenas aos presos cujo processo já tinha sido remetido ao tribunal ser permitido receber a visita do seu advogado. Esta recusa é a repetição do que anteriormente já lhe havia sucedido.

Encarregado, em 13 de Janeiro do corrente ano, de dar parecer sobre o problema posto, logo em 15 me sucedeu exactamente o mesmo